



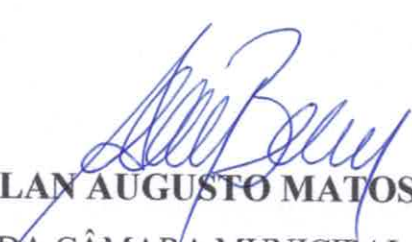
Considerando, que o **Projeto de Lei nº 167/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

### **ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 521/2021**

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 167/2019**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 521, de 07 outubro de 2021, que “Institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



**LEI MUNICIPAL Nº 521/2021**

*Institui o Programa Municipal de Políticas  
para as Mulheres, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Marituba, o Programa Municipal de Políticas para Mulheres, de caráter contínuo e ininterrupto, voltado à garantia de políticas e mecanismos institucionais que fomentem a igualdade para mulheres no âmbito público e privado.

**Art. 2º** Serão diretrizes do Programa Municipal de Políticas para Mulheres:

I - o entendimento de que as políticas públicas devem prever o cumprimento dos programas, projetos e ações que obtenham a equidade para as mulheres;

II – a participação e representação política equilibrada de mulheres e homens;

III – a promoção da igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais para as mulheres;

IV – o direito à proteção da saúde, incentivando a revisão de protocolos de acordo a fim de seja respeitada a diversidade sexual e, conferir especial atenção aos direitos sexuais e reprodutivos;

V – o acesso a todos os níveis de educação de qualidade e não sexista;

VII – o estabelecimento de direitos de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar a serem exercidos em regime de corresponsabilidade.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Políticas para Mulheres será norteado pelos seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades;

II – igualdade de tratamento;

B



- III – equidade;
- IV – respeito à dignidade da pessoa humana;
- V – universalidade;
- VI – transversalidade.

**Art. 4º** A política municipal em matéria de igualdade para mulheres deverá estabelecer as ações tendentes à obtenção de igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental.

**Art. 5º** Será instituído o Conselho Municipal de Direito para as Mulheres, coordenado pelo Poder Executivo, e integrado, de forma paritária, com conselheiros respeitando:

- I – o Poder Executivo;
- II – a Câmara Municipal de Marituba;
- III – a Sociedade Civil;
- IV – a Secretaria Municipal de Saúde;
- V – a Secretaria Municipal de Educação;
- VI – a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

*Parágrafo único.* O mandato dos conselheiros será de três anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de direitos para as Mulheres possuirá os seguintes objetivos:

- I – sugerir diretrizes mínimas em matéria de ações afirmativas, medidas de igualdade de oportunidades e medidas de participação equilibrada, com finalidade de erradicar a violência e a discriminação em razão do sexo;
- II – propor programas e planos estratégicos dos entes públicos, em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens;
- III – propor ações de coordenação entre os entes públicos da União, Estado e Municípios, para formar e capacitar em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens os servidores públicos que laboram na área;



IV – elaborar e recomendar padrões, por meio de resoluções, que garantam a transmissão nos meios de comunicação e órgãos de comunicação social dos distintos entes públicos, de uma imagem igualitária, livre de estereótipos e plural de mulheres e homens;

V – outorgar anualmente reconhecimento de empresas que se distingam por seu alto compromisso com a igualdade substantiva de mulheres e homens, de acordo com regulamentação.


**Art. 7º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA